



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta a realização de despesa de pequeno vulto por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão Corporativo de Pagamento a magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 257, de 29 de janeiro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005; no Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008 e no Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, que fundamentam a prática de concessão de Suprimentos de Fundos;

CONSIDERANDO necessária a regulamentação da realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso de Cartão Corporativo de Pagamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que o Suprimento de Fundos é instrumento de execução, a disposição do ordenador de despesa, para que possa realizar despesas que, pela natureza da imprevisibilidade, do montante ou da impossibilidade logística, não possam ser executadas utilizando-se dos métodos tradicionais de licitação e contratos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, será regida por esta Resolução.

Parágrafo único. O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a magistrado ou a servidor do Poder Judiciário, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas, estritamente nos casos previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 2º Poderá ser autorizado o pagamento de despesas, por meio de suprimento de fundos em virtude de:

I – serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie, dentro ou fora do país;

II – despesas de pequeno vulto, urgentes e inadiáveis, desde que, mediante justificativa do suprido, seja caracterizada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

III – despesas com aquisição de materiais/serviços, de uso ou consumo remoto obedecido os limites estabelecidos nesta resolução.

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão Corporativo de Pagamento.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, onde comprovadamente não seja possível a utilização do cartão, os supridos poderão movimentar suprimento de fundos por meio de conta corrente bancária.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO

Art. 4º A concessão de suprimento de fundos compete ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, podendo este delegar competência a magistrado ou servidor por ele determinado, destinado a atender despesas de que trata o art. 2º desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º A solicitação será realizada mediante formulário próprio (FOR-DIFIC-003-02), dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou a quem ele delegar.

§ 2º A autorização ou indeferimento do suprimento de fundos se dará mediante formulário Autorização de Suprimento de Fundos (FOR-DIFIC-003-03).

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos será efetivada por meio do Cartão Corporativo de Pagamento, contratado com instituição financeira que operacionalize tais serviços.

Art. 6º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio suprimento de fundos é de até 30 (trinta) dias contados do crédito em favor do suprido.

§ 1º No final do exercício financeiro, caso haja concessão de suprimento de fundos, sua aplicação e prestação de contas devem ocorrer impreterivelmente até o dia 20 de dezembro, não podendo em hipótese alguma ultrapassar o exercício financeiro.

§ 2º A aplicação dos recursos não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva solicitação.

§ 3º Não será permitida despesa com datas anteriores ao depósito bancário, nem após o prazo de aplicação.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Art. 7º O ordenador de despesas, ou pessoa por ele delegada, definirá, para registro na Administradora de Cartões, o limite total do órgão, bem como o limite a ser concedido aos portadores de Cartão Corporativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. O somatório dos limites estabelecidos para os portadores de Cartão Corporativo não poderá ultrapassar o limite total do respectivo órgão.

Art. 8º O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento por meio do Cartão Corporativo, quando se tratar de despesa de pequeno vulto será:

I – para obras e serviços de engenharia, o correspondente até 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;

II – para outros serviços e compras em geral, o correspondente até 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Parágrafo único. O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno vulto no somatório das NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS/CUPONS FISCAIS em cada suprimento de fundos será:

I – na execução de obras e serviços de engenharia, o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso I (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;

II – nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Art. 9º O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de fundos por meio de conta corrente, quando se tratar de despesa de pequeno vulto, será:

I – para obras e serviços de engenharia, o correspondente até 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso I do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II – para outros serviços e compras em geral, será o correspondente até 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Parágrafo único. O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno vulto no somatório das NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS/CUPONS FISCAIS em cada suprimento de fundos será:

I – na execução de obras e serviços de engenharia, o correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso I (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;

II – nos outros serviços e compras em geral, de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES COM AS DESPESAS

Art. 10. A despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento excepcional dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, do mesmo modo do processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

§ 1º O valor do Suprimento de Fundos inclui os valores referentes às Obrigações Tributárias e de Contribuições, não podendo em hipótese alguma ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 8º e 9º, quando se tratar de despesas de pequeno vulto.

§ 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 9º, parágrafo único.

§ 4º Considera-se indício de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente.

Art. 11. As despesas realizadas deverão ser comprovadas em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre pelos documentos fiscais abaixo especificados, devidamente atestados, contendo, ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, o recebimento da importância paga:

I – na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;

II – na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III – na prestação de serviço realizado por pessoa física: Nota Fiscal, que constará, obrigatoriamente, de forma legível, nome completo, assinatura, CPF, endereço e o número de inscrição no INSS do prestador do serviço, juntados os comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais, nos termos das legislações específicas em vigor.

Art. 12. O pagamento deverá ser efetivado na data da compra, exigindo-se o comprovante de venda, conforme definido no artigo 11 desta Resolução, utilizando-se do saque somente na impossibilidade de pagamento com o cartão, o que deverá ser formalmente justificado na prestação de contas.

§ 1º Na modalidade de saque, o suprido deverá observar os seguintes critérios:

- a) o saque deve ser, sempre que possível, no exato valor da despesa a ser realizada;
- b) se o valor do saque exceder ao da despesa, o saldo deve ser devolvido, conforme orientação da Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO V
DO CARTÃO CORPORATIVO

Art. 13. O ordenador de despesas, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para indicar os portadores de Cartão Corporativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 14. O Cartão Corporativo é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, sendo vedada sua utilização para outros fins que não aqueles previstos nesta Resolução.

Art. 15. No caso de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão Corporativo deverá o suprido:

I – Comunicar à Central de Atendimento da Administradora de Cartões, da ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio de Cartão Corporativo;

II – Comunicar à Diretoria de Finanças e Informações de Custos do Tribunal de Justiça, responsável pelo gerenciamento do Cartão Corporativo;

III – O ressarcimento de eventuais transações fraudulentas com cartão roubado, furtado, perdido ou extraviado, mesmo que efetuadas por terceiros, até a data e hora da ocorrência à Central de Atendimento da Administradora de Cartões, será de inteira responsabilidade do portador do cartão.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDO

Art. 16. O prazo para prestação de contas do suprimento de fundos será de 15 dias contados da data do término do período de aplicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 17. Compete à Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC analisar as contas das concessões do suprimento de fundo, que, estando regulares, às encaminhará ao presidente, ou a quem ele delegar, para aprovação.

Parágrafo único. No caso de irregularidade, a Diretoria de Finanças diligenciará junto ao suprido para que proceda à correção cabível, e, na impossibilidade deste, comunicará o tipo de irregularidade à presidência do Tribunal.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, devendo, o original ser encaminhado à Diretoria de Finanças e Informação de Custos.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o artigo 16, dessa Resolução, sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado pela Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC, que após receber a prestação atrasada fará a análise e encaminhará a prestação ao ordenador de despesas com o devido registro da ocorrência.

Art. 20. A prestação de contas do suprimento de fundos será constituída, basicamente, dos seguintes documentos:

- I – formulário de prestação de contas do suprimento de fundos (FOR-DIFIC-003-04);
- II – comprovantes das despesas realizadas, devidamente atestados.

Parágrafo Único. Na prestação de contas deverá ser preenchido, para cada elemento de despesa, um formulário (FOR-DIFIC-003-04) com as respectivas documentações comprobatórias.

Art. 21. O saldo do suprimento de fundos não utilizado será devolvido ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na devida conta informada pela Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC, e constará obrigatoriamente da prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 22. Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 04/97.

Rio Branco-AC, 4 de outubro de 2017.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-02 (V.00)
--	---	---------------------------------------

SOLICITAÇÃO Nº ____/____.

PROPONENTE

SETOR		SIGLA	
MOME		CARGO	

SUPRIDO

NOME			
CARGO/FUNÇÃO		CPF	
SETOR		SIGLA	
TELEFONE(S)		E-MAIL	

OBJETO DO SUPRIMENTO

PARA ATENDER	

PRAZO DE APLICAÇÃO:	dias	PRAZO DE COMPROVAÇÃO	dias
----------------------------	------	-----------------------------	------

ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR
	TOTAL	

O Suprido declara estar ciente da legislação aplicável a concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade, prazos de utilização e de prestação de contas.

PROPONENTE

SUPRIDO

Rio Branco, XX de XXXX de 20XX.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-02 (V.00)
--	---	---------------------------------------

(Modelo)

AUTORIZAÇÃO

- ☐ Autorizo a despesa e a emissão do(s) respectivo(s) empenhos, no valor e discriminação constantes da Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos nº ____/____.
- ☐ 1. Indefiro a concessão do Suprimento de Fundos solicitada pela PCSF nº ____/____.
2. Devolva-se ao solicitante.

OBSERVAÇÃO

O prazo para prestação de contas do presente suprimento de fundos será de, 15 dias contados da data do término do período de aplicação.

Rio Branco, XX de XXXX de 20XX.

Ordenador de despesa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-02 (V.00)
--	---	---------------------------------------

(Modelo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
Por elemento de Despesa

SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº		PROCESSO Nº	
DATA DO RECEBIMENTO			
DATA LIMITE APLICAÇÃO		DATA LIMITE PRESTAÇÃO CONTAS	
NOTA DE EMPENHO		ELEMENTO DE DESPESA	

RESUMO DAS DESPESAS			Valor recebido:	
Item	Tipo documento/Fornecedor	Data	Valor pago	Saldo
1				0,00
2				0,00
3				0,00
4				0,00
5				0,00
6				0,00
7				0,00
8				0,00
9				0,00
10				0,00
11				0,00
12				0,00
13				0,00
14				0,00
15				0,00
T O T A I S				0,00

* Nos casos de devolução, deverá ser anexada a guia de depósito.

Rio Branco, XX de XXXX de 20XX.

PROPONENTE

SUPRIDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-02 (V.00)
--	---	---------------------------------------

(Modelo)

AUTORIZAÇÃO

OPÇÃO (assinale apenas uma):

- ☐ Autorizo a despesa e a emissão do respectivo empenho, no valor e discriminação constantes da Solicitação de Concessão de Suprimento de Fundos - SCSF nº ____.
- ☐ Indeiro a Solicitação de Concessão de Suprimento de Fundos - SCSF nº ____.
Devolva-se ao solicitante.

OBSERVAÇÃO

O prazo para prestação de contas do presente suprimento de fundos será de 15 dias contados da data do término do período de aplicação.

Rio Branco, XX de XXXX de 20XX.

Ordenador de despesas ou pessoa delegada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-04 (V.00)
--	---	---------------------------------------

(Modelo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS
Por elemento de Despesa

SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº		PROCESSO Nº	
DATA DO RECEBIMENTO			
DATA LIMITE APLICAÇÃO		DATA LIMITE PRESTAÇÃO CONTAS	
NOTA DE EMPENHO		ELEMENTO DE DESPESA	

RESUMO DAS DESPESAS			Valor recebido:	
Item	Tipo documento/Fornecedor	Data	Valor pago	Saldo
1				0,00
2				0,00
3				0,00
4				0,00
5				0,00
6				0,00
7				0,00
8				0,00
9				0,00
10				0,00
11				0,00
12				0,00
13				0,00
14				0,00
15				0,00
T O T A I S				0,00

* Nos casos de devolução, deverá ser anexada a guia de depósito.

** A forma de pagamento pode ser Cartão ou Dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

	PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF	Código: FOR-DIFIC-003-04 (V.00)
--	---	---------------------------------------

JUSTIFICATIVA DAS DESPESAS COM PAGAMENTO EM DINHEIRO

Item	Justificativa

Rio Branco, XX de XXXX de 20XX.

PROPONENTE

SUPRIDO

Republicado por incorreção